



LEI N° 2.180/2019, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019.



"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO AMBIENTAL E SUSTENTÁVEL DOS PNEUS INSERVÍVEIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO PARA ATENDER A AÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS APROVADA PELA LEI FEDERAL N°. 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

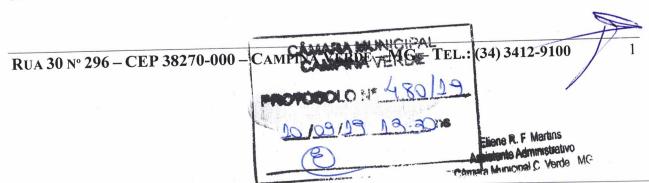
O povo do Município de Campina Verde, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica aprovado no âmbito do Município o programa de destinação ambiental e sustentável dos pneus considerados inservíveis para atender a ação da logística reversa da Política Nacional de Resíduos Sólidos aprovada pela Lei Federal nº. 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2° - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I — pneu ou pneumático: componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veículo e contendo fluído(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga do veículo e resiste à pressão provocada pela reação do solo;

II - pneu novo: pneu que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento, nem deteriorações de qualquer origem, classificado na Posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM;







III - pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso ou desgaste, classificado na Posição 40.12 da NCM.

IV — pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

- recapagem: processo pelo qual o pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;
- recauchutagem: processo pelo qual o pneu usado é b. reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros; e
- remoldagem: processo pelo qual o pneu usado é C. reformado pela substituição de sua banda de rodagem, dos seus ombros e de toda a superfície de seus flancos.
- V pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à rodagem ou à reforma;
- desenvolvimento instrumento de VI - logística reversa: econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

VII - destinação ambientalmente adequada de pneus inservíveis: procedimentos técnicos em que os pneus são descaracterizados de sua forma inicial, e que seus elementos constituintes são reaproveitados, reciclados ou processados por outra(s) técnica(s) admitida(s) pelos órgãos ambientais competentes, observando a legislação vigente e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança, e a minimizar os impactos ambientais adversos.

RUA 30 N° 296 - CEP 38270-000 - CAMPINA VERDE - MG - TEL.: (34) 3412-9100





Art. 3º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas sediadas no Município ficam obrigadas ao cumprimento desta lei, destacando entre elas, as seguintes:

I - as empresas instaladas no Município que atuam na área de comercialização de pneumáticos novos ou usados para uso em quaisquer tipos de veículos;

II — pessoas físicas ou jurídicas que prestem serviços no reparo ou recuperação de pneumáticos, borracharias e estabelecimentos similares, qualquer que seja seu porte;

III - os fabricantes e importadores de pneus novos.

§ 1° O Posto de Coleta do Município não receberá pneus inservíveis considerados OTR "Off the Road" (pneus Fora de Estrada).

§ 2º A empresa ou pessoa física que quiser dispor dos pneus elencados no parágrafo anterior terá que providenciar a destinação ambiental adequada deles junto ao respectivo fabricante desses pneus, nos termos da legislação vigente.

Art. 4º - As pessoas físicas ou jurídicas de que tratam o artigo anterior ficam obrigadas a possuir e manter, adequadamente, locais seguros em suas instalações para armazenamento transitório dos pneus inservíveis que serão descartados, em conformidade com as normas técnicas e com a legislação em vigor no País sobre essa matéria específica, até seu conveniente transporte e entrega em postos de recebimento desses rejeitos devidamente autorizados e/ou implantados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º O transporte até os postos de coleta da Administração Pública Municipal é de responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas citadas no artigo anterior.

§ 2º Os estabelecimentos citados no artigo anterior ficam obrigados a afixar avisos de fácil visualização e leitura, para alertar o consumidor sobre os perigos resultantes do descarte de pneumáticos inservíveis em locais inadequados,

RUA 30 N° 296 – CEP 38270-000 – CAMPINA VERDE – MG – TEL.: (34) 3412-9100





informando que o estabelecimento está obrigado a receber os pneumáticos inservíveis na mesma quantidade fornecida ao consumidor.

§ 3º Os proprietários dos estabelecimentos deverão manter controle do registro de entrada e saída dos pneumáticos considerados inservíveis no armazenamento transitório.

§ 4º O armazenamento transitório não poderá ultrapassar o período de 60 (sessenta) dias.

§ 5º Os fiscais do Município poderão auferir o cumprimento do armazenamento transitório pela quantidade inicial e final registrada no período de 60 (sessenta) dias nos registros a serem mantidos pelo proprietário do estabelecimento que armazene os pneumáticos considerados inservíveis.

Art. 5° - É obrigatório que os locais de armazenamento transitório de pneumáticos inservíveis atendam as seguintes normas:

I - possuam dimensões compatíveis com o volume do material a ser transitoriamente armazenado em condições adequadas de segurança, até sua entrega nos postos de recebimento autorizados;

II - sejam adequadamente cobertos e fechados, de modo a impedir a acumulação de água;

III - sejam corretamente sinalizados, com alerta para os riscos de acidentes associados ao material ali armazenado, inclusive no que se refere à ocorrência de incêndios;

 IV — atendam as normas de segurança conforme a legislação vigente, principalmente em relação à prevenção e combate de incêndios;

RUA 30 N° 296 – CEP 38270-000 – CAMPINA VERDE – MG – TEL.: (34) 3412-9100

4





V - os pneumáticos inservíveis deverão ser armazenados de forma ordenada, em prateleiras apropriadas ou em pilhas de pneumáticos de diâmetros externos similares, de modo a conferir melhores condições de segurança ao depósito e facilitar eventual fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 6° - As pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem as regras previstas nesta Lei ficam sujeitos às seguintes sanções:

 I - advertência, por escrito, nas hipóteses de não-existência de local específico para a estocagem transitória de pneumáticos inservíveis ou de sua nãoconformidade com as exigências legais;

 II - multa de 200(duzentas) UFIR-CV na data infração, no caso de descumprir o prazo estabelecido no parágrafo primeiro previsto nesse artigo;

III — multa de R\$ 400(quatrocentas) UFIR-CV na data infração, no caso de não entregar os pneumáticos considerados inservíveis nos Postos de Coleta de pneumáticos (pneus) estabelecidos pelo Município;

IV — nos casos de reincidência das infrações dispostas neste artigo, o valor da multa será duplicado.

§ 1º No caso de advertência, poderá ser concedido prazo de até 90 (noventa) dias para a implantação do depósito ou sua adequação, nos termos do compromisso formal estabelecido entre o fiscal do Município e o responsável pelo estabelecimento.

§ 2º As penalidades de multa poderão ser aplicadas cumulativamente às demais sanções previstas na legislação municipal, estadual e federal.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que venha a ser formalmente responsabilizada por realizar descarte de pneumáticos em locais não autorizados fica Rua 30 Nº 296 – CEP 38270-000 – CAMPINA VERDE – MG – TEL.: (34) 3412-9100 5





sujeita a aplicação de multa de 50(cinqüenta) UFIR-CV na data infração, por pneumático descartado, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

§ 4° Na hipótese de reincidências na prática da infração discriminada no parágrafo anterior o infrator ficará sujeito à aplicação, em dobro, da multa ali estabelecida, igualmente sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis ao caso.

Art. 7° - O Município poderá, na forma da Lei, permitir o uso de áreas públicas consideradas tecnicamente adequadas para o recebimento e armazenamento de pneumáticos inservíveis, nas quantidades compatíveis com a necessidade imposta para seu periódico recolhimento e transporte até o local de sua disposição final ambientalmente adequada.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica que obtiver a permissão de uso da área citada no caput deste artigo fica responsável pelo carregamento, transporte e destinação final dos pneumáticos inservíveis por ela recebidos.

Art. 8° - A cada 3 (três) meses o Posto de Coleta do Município informará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou setor competente equivalente a ser definido pelo município o recebimento dos pneus entregues pelas pessoas físicas ou jurídicas definidas no art. 39 desta Lei, constando em relatório os seguintes dados:

I — nome da pessoa física ou jurídica;

II — número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas —
CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ;

III — endereço;

IV — quantitativo de pneus inservíveis entregues no Posto de

Coleta do Município;

RUA 30 N° 296 - CEP 38270-000 - CAMPINA VERDE - MG - TEL.: (34) 3412-9100





V — data da efetiva entrega.

Parágrafo único. Quando da entrega dos pneus inservíveis no Posto de Coleta do Município, as pessoas físicas e jurídicas elencadas no art. 3° desta Lei receberão certidão com as informações constantes do caput deste artigo.

Art. 9º - O Município incentivará a implantação de unidades de recolhimento e reciclagem de pneus inservíveis, bem como a utilização alternativa de maneira ambientalmente correta destes pneus.

§ 1º O Município, para o atendimento ao disposto nesta Lei, poderá credenciar e autorizar, mediante parcerias com o setor público e privado, a executar programas de recolhimento e reciclagem de pneus e seus rejeitos, observada a legislação em vigor.

§ 2º Enquanto não houver um sistema de coleta e destinação final de pneus inservíveis implantado, nos termos do parágrafo primeiro deste artigo, para coleta ou recepção dos pneus inservíveis existentes nos estabelecimentos mencionados no Art. 3º desta Lei, caberá a Prefeitura disponibilizar local adequado para recebimento desses, dando-lhes a destinação adequada.

Art. 10 - O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Art. 11 - É vedado o descarte final de pneus no meio ambiente, sobretudo o abandono, a queima em céu aberto, o despejo em corpos d'água, terrenos alagadiços e terrenos baldios, bem como em aterros sanitários.

Art. 12 - Fica vedada a oneração ao consumidor pelo estabelecimento de comercialização de pneus por esta armazenagem temporária ou por serviço correlato.

RUA 30 N° 296 - CEP 38270-000 - CAMPINA VERDE - MG - TEL.: (34) 3412-9100





Art. 13 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser destinada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - O Executivo Municipal regulamentará no que couber, esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 15 - Fica revogada a Lei Municipal nº 1.593/2006, de 25 de outubro de 2006.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG, 10 de setembro de

2019.

Fradique Gurita da Silva Prefeito Municipal